



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000819-72.2018.5.12.0057

Relator: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.BANCARIOS CHAPECO XAN

ADVOGADO: SONELI DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANE LILIAN DAL SANTO

ADVOGADO: KATIUSKA RAQUIELY MARTINS DE QUADROS

ADVOGADO: KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000819-72.2018.5.12.0057 (ROT)

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ E REGIÃO

RELATOR: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. "As disposições deste artigo [art. 224 da CLT] não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo." (Parágrafo 2º do artigo 224 da CLT)

Vistos, relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ, SC.

O Banco réu interpôs recurso ordinário contra a sentença proferida pela Exma. Juíza Kismara Brustolin.

Suscitou preliminares relativas à ilegitimidade ativa do sindicato autor, à inépcia da inicial, à limitação da Sentença, à competência territorial do órgão prolator e ao litisconsórcio necessário. No mérito, insurgiu-se quanto à prescrição, às horas extras, à atualização monetária, à Justiça Gratuita e aos honorários sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O MPT manifestou-se (vide fls. 1493 e seguintes).

Em julgamento datado de 16 de setembro de 2020, esta Câmara, à unanimidade, decidiu conhecer do recurso do réu e dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade ativa, bem como para afastar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Sindicato autor e, em consequência, condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor atualizado da causa.



Foi interposto recurso de revista pelo autor, ao qual foi negado seguimento.

Interposto agravo de instrumento pelo sindicato, os autos ascenderam ao TST.

Em 30 de junho de 2022, em decisão monocrática, o Exmo. Ministro Sergio Pinto Martins, da colenda 2ª Turma do TST, decidiu prover o agravo de instrumento do sindicato autor para conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a entidade profissional do recolhimento das custas, reconhecer a sua legitimidade ativa *ad causam* e determinar o retorno dos autos para que se prossiga no exame do pleito posto na inicial, como se entender de direito.

Os autos retornam a este Regional.

É o relatório.

### **VOTO**

Conhecimento superado, como já relatado.

### **RECURSO DO BANCO RÉU**

### **PRELIMINARES**

#### **1. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES**

Os dois pedidos formulados na petição inicial (que consubstanciam pretensões de natureza pecuniária) contêm indicação expressa de seu valor (itens 4.b e 4.c, fls. 11 e 12).

Portanto, foi atendido o disposto no artigo 840, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalto que esta Câmara já decidiu que a CLT não exige que sejam informados separadamente o valor do pedido principal e o dos seus reflexos (vide Acórdão ROT 0000445-47.2018.5.12.0060, Data de Assinatura 01/04/2019, do qual fui o Relator).

Rejeito a preliminar.

#### **2. DA ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA**



O Banco réu busca limitar a abrangência da sentença aos empregados que laboraram ou laboram na área de jurisdição da Vara de origem (Chapecó, SC).

Essa limitação era determinada pelo artigo 16 da Lei 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Grifei)

Entretanto, hoje a questão está superada por conta do Tema 1075 do STF, no qual se fixou a seguinte tese:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

[...]

Diante disso, os efeitos da sentença devem abranger os empregados que laboram na base territorial do sindicato autor, tal como consta da sentença.

Rejeito.

### **3. DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS E DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA**

Em seu recurso ordinário, aduz o Banco réu, *verbis*:

35. A sentença deixou de observar que, havendo controvérsia relativa à validade da CCT, é imprescindível a participação da FENABAN e do Sindicato dos Bancários subscritor da norma coletiva, nos termos do art. 611-A, § 5º, da CLT e do art. 114, do CPC [...].

[...]

36. A sentença, ao considerar inaplicável determinada norma contida em pactuação coletiva, vai contra aos anseios manifestados pelas partes subscritoras da estabulação coletiva, circunstância que impõe a observância do direito destes de serem inseridos no polo passivo da demanda. (Recurso, fl. 1283/1284)

Vejamos:

Em primeiro lugar, como bem salientou o Juízo de origem:

No caso, o objeto da ação é o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras aos empregados substituídos que exercem, tenham exercido ou venham a exercer a função de "GERENTE DE RELACIONAMENTO PESSOA FÍSICA"



lotados nas agências do banco réu mencionadas na petição inicial, **não a anulação de cláusula do instrumento coletivo**, portanto não é caso de litisconsórcio necessário. Eventual declaração de invalidade da norma, no caso, tem natureza prejudicial, incidental, não sendo resolvido como questão principal. (Sentença, fl. 1216; o grifo é meu)

Ainda que assim não fosse e apenas como reforço argumentativo, verifico que o dispositivo convencional que o Banco réu diz que não estaria sendo validado é o parágrafo 1º da cláusula 11 da CCT 2018/2020, que permite a compensação das horas extras com a gratificação de função no caso de decisão judicial que não reconhece o exercício de cargo de confiança bancário.

Ocorre que esse mesmo parágrafo primeiro da cláusula 11 da CCT 2018 /2020 é **expresso** ao prever, *verbis*, que "*a dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.*" (fl. 992, com grifo meu).

Ora, a presente ação foi ajuizada em **24.11.2018**.

Portanto, independentemente de outras considerações, a não aplicabilidade da compensação prevista no parágrafo 1º da cláusula 11 da CCT 2018/2020 não decorre de uma pretensa alegada anulação desse dispositivo normativo, mas de uma determinação expressa contida no próprio instrumento coletivo.

Rejeito.

## **MÉRITO**

### **1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEFICÁCIA DOS PROTESTOS INTERRUPTIVOS DE PRESCRIÇÃO nº 0000997-26.2015.5.12.0057 E nº 0011057-57.2015.5.12.0025**

Discute-se neste item recursal a seguinte matéria, nos termos do preciso relato do Juízo de origem:

A parte autora alegou ter ajuizado protesto interruptivo de prazo prescricional, em 19/08/2015, sob o nº 0000997-26.2015.5.12.0057 e sob o nº 0011057-57.2015.5.12.0025, com o fim de interromper o lapso prescricional para propositura de ações individuais que discutam o pagamento de horas extras.

O réu sustentou a inaplicabilidade da interrupção da prescrição porque nos protestos judiciais não há qualquer referência à violação de direitos dos gerentes de relacionamento pessoa física ou gerente de relacionamento especial. (Sentença, fl. 1216).

Vejamos:



De início, ressalto que, atualmente, o parágrafo 3º do artigo 11 da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017) determina que:

§3º A interrupção da prescrição **somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista**, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (Grifo meu)

Entretanto, os Protestos nº 0000997-26.2015.5.12.0057 e nº 0011057-57.2015.5.12.0025 foram ajuizados pelo sindicato ora reclamante em 2015, bem antes do início da vigência da chamada Reforma Trabalhista de 2017.

Portanto, pelo menos em tese, seria possível a interrupção da prescrição pelos protestos ajuizados, situação que passo a analisar em concreto:

Em ambos os Protestos Judiciais, as respectivas petições iniciais registram que:

Ocorreram várias **supressões de horas extras habitualmente realizadas** pelos bancários abrangidos por sua base territorial, total ou parcialmente, no curso da contratualidade havida com os substituídos.

[...]

[...] o Sindicato esclarece que **o pedido também tem um caráter GENÉRICO de não pagamento de horas extras realizadas** para que se proteja o direito dos substituídos para uma eventual ação judicial a ser interposta de forma individual pelo bancário atingido pela conduta omissiva do empregador. (fls. 38/39 e 80/81; todos os destaques são meus)

Assim, tendo em vista os trechos destacados acima, verifico não há identidade entre a causa das horas extras especificadas nos protestos (supressão de horas extras habitualmente realizadas) e o objeto da presente ação coletiva (descaracterização do cargo de confiança bancário dos substituídos, com o consequente pagamento de horas extras).

O "*caráter genérico de não pagamento de horas extras realizadas*" dos protestos ajuizados, manifestado pelo próprio sindicato autor nas respectivas petições iniciais, não tem o condão de estabelecer a necessária identidade de pedidos com a presente ação coletiva.

Nesse sentido a seguinte decisão da colenda 3ª Turma do TST:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/14 E 13.467/17. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. FIDÚCIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 102, I, DO TST. I - [...]. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL **PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14 E 13.467/17. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR. PROTESTO GENÉRICO.**** Nesta Corte Superior



prevalece o entendimento de que o ajuizamento do protesto, por si só, interrompe o prazo prescricional [...]. **A interrupção da prescrição**, todavia, **dá-se somente em relação aos pedidos idênticos**, por aplicação analógica do entendimento consignado na Súmula 268/TST, que prevê, *in verbis*: "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". No caso, o TRT relatou que **o protesto interruptivo interposto é genérico** e que "nem mesmo explícita obrigação descumprida, sendo certo que o banco paga horas extras aos seus empregados e o protesto não identifica a origem das diferenças alegadas, se decorrentes de registros inválidos, jornada normal considerada equivocadamente, supressão de intervalos ou outras das diversas alegações possíveis para o pagamento de horas extras" (pág. 1511) [...]. **Dessa forma, como a causa das horas extras não foi especificada no protesto interruptivo, não há como entender que tais parcelas tenham sido alcançadas pela interrupção da prescrição**, já que, conforme o disposto na Súmula 268/TST, **não há identidade de causa de pedir e de pedidos entre as pretensões constantes do protesto interruptivo da prescrição e da presente ação**. Recurso de revista não conhecido" (ARR-21665-91.2015.5.04.0331, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/11/2021; todos os destaques são meus)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso patronal neste item para, afastando as causas interruptivas reconhecidas em sentença, declarar prescritos eventuais créditos anteriores a 5 anos, contados do ajuizamento da presente ação coletiva.

## 2. PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo indeferiu a pronúncia da prescrição bienal, sob o seguinte argumento:

Não há falar em prescrição bienal, tendo em vista que esta somente se conta a partir da extinção do contrato de trabalho, situação individual não passível de apreciação em ação civil pública. (Sentença, fl. 1217)

Não obstante, sob a minha ótica, não há vejo nenhum óbice para que, desde logo, seja estabelecida a prescrição bienal em relação àqueles substituídos que tiveram rescindidos seus contratos de trabalho há mais de dois anos contados da data do ajuizamento da presente ação coletiva.

Dou provimento, nesses termos.

## 3. HORAS EXTRAS. "GERENTE DE RELACIONAMENTO PESSOA FÍSICA". CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO

O Sindicato aduz em sua petição inicial:

O Sindicato age em nome de todos os empregados do réu, lotados em sua base territorial e que exercem, tenham exercido ou venham a exercer a função de "GERENTE DE RELACIONAMENTO - PESSOA FÍSICA" -, lotados nas agências do Banco réu, nas cidades de Chapecó (ag. nº 1238 e 3711 e PAB'S), Abelardo Luz, Xanxerê (ag. 1266 e PAB'S), Xaxim, Águas de Chapecó, Águas Frias, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Formosa do Sul, Galvão Guatambu, Ipuacu, Irati,



Jardinópolis, Lageado Grande, Marema, Modelo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro Verde, Palmitos, Pinhalzinho, Planalto Alegre, Quilombo, São Carlos, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil, União do Oeste, e sujeitados pelo Banco réu ao cumprimento de jornada de 8 horas, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados aos trabalhadores em atividade ou cujo contrato tenha sido extinto até dois anos antes do ajuizamento demanda ora proposta.

[...]

Todos os empregados substituídos [...] prestam jornada de trabalho ordinária de oito horas por dia e quarenta semanais, a despeito do disposto no caput do art. 224 da CLT. Todavia, as atribuições do cargo/função são meramente técnicas e burocráticas, não ensejando a aplicação do parágrafo segundo do sobredito dispositivo legal, pois suas tarefas não implicam qualquer fidúcia especial.

As atribuições contratuais desempenhadas pelos substituídos, na prática evidenciam a inexistência de qualquer requisito de fidúcia especial. (ID. e2a6130 - Págs. 4-6)

Vejamos:

Tenho reiteradamente entendido que, para o enquadramento do bancário na exceção prevista no artigo 224 da CLT, exige-se que o empregado exerça funções que demandem um mínimo de fidúcia além daquela que permeia normalmente um contrato de trabalho dos integrantes dessa categoria profissional.

Em suma, não são necessários amplos poderes de mando e gestão, tampouco que o bancário tenha subordinados ou que possa admitir ou dispensar outros empregados.

Estabelecida essa premissa, no caso destes autos, a prova oral é mais que suficiente para chancelar a conclusão defendida pelo banco ora recorrente de que os substituídos (Gerentes de Relacionamento - Pessoa Física) possuíam esse grau de fidúcia diferenciado.

A seguir, cito trechos específicos dos depoimentos prestados neste feito (todos os destaques são meus):

A depoente KARLA (convidada pela parte autora) foi ouvida como informante, pois exerceu o cargo de Gerente de Relacionamento, sendo, portanto, uma das substituídas nesta ação coletiva.

Não obstante, mesmo ela afirmou que "*tanto a depoente quanto o gerente administrativo e o gerente geral assinavam os contratos em nome do banco*" (fl. 1104).

O fato de a depoente relatar que havia um teto de crédito imposto pelo sistema aos gerentes de relacionamento não descaracteriza a função de confiança, uma vez que é óbvio





que um gerente de nível intermediário numa agência bancária não teria autonomia ilimitada para conceder um empréstimo ou financiamento.

Nesse sentido, é importante a informação prestada pela testemunha LUIZ (do réu), no sentido de que "o gerente de relacionamento pode **aumentar limite** do cliente dentro da margem permitida pelo sistema" (fl. 1105).

Inclusive, relatou a referida testemunha (LUIZ) também que "é possível ao gerente conceder um **crédito menor** daquele autorizado pelo sistema caso entenda que o cliente não possui saúde financeira" (idem).

Na mesma linha é o depoimento da testemunha FELIPE (réu), que esclareceu:

[...] **na ausência do gerente geral o gerente de relacionamento pode substituí-lo** mediante a ata de transferência de responsabilidade; **que caixas e estagiários não podem substituir o gerente geral**; [...] que o gerente de relacionamento e o gerente geral podem vetar empréstimos por risco; que todos assinam a ata do comitê de crédito; [...] **que o depoente já presenciou gerente de relacionamento substituir o gerente geral** [...]. (Termo de audiência, fl. 1105; sem grifo no original)

Em relação à substituição do gerente geral pelos gerentes de relacionamento, narrada pela testemunha acima referida (FELIPE), a informação conflita com a da testemunha ouvida por carta precatória, ELISABETE (autor), a qual afirmou que "que nunca presenciou um gerente de relacionamento substituir o gerente geral" (fl. 1171).

Entretanto tal situação nem sequer pode ser tida como configuradora de uma prova oral dividida, uma vez que, ao contrário de FELIPE, a testemunha ELISABETE exerceu suas funções em Florianópolis, bem distante do local de prestação de serviços dos substituídos (Chapecó e Xanxerê).

Diante de todas essas evidências, entendo configurada a inserção dos substituídos na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, sendo **indevidas** as 7ª e 8ª horas diárias contempladas na decisão recorrida.

Em consequência, dou provimento para excluir a condenação imposta na sentença.

#### 4. DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO SINDICATO

AUTOR



Ainda que julgados improcedentes os pleitos formulados na presente ação, deixa-se de condenar a entidade reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% e custas processuais, uma vez que a decisão proferida pelo TST quando da apreciação do recurso de revista do sindicato estabeleceu o seguinte:

[...] aplica-se ao caso o disposto nos arts. 87 do CDC e 18 da Lei nº 7.347/85, que isentam o sindicato, salvo comprovada má-fé (o que não se evidencia no caso em análise), do pagamento de "*honorários de advogado, custas e despesas processuais*". (fl. 1844)

Pelo que,

**ACORDAM** os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conhecimento superado, em face de decisão anterior. Por unanimidade. rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO** para: a) - declarar prescritos eventuais créditos anteriores a 5 anos, contados do ajuizamento desta ação coletiva, afastando as causas interruptivas reconhecidas em sentença; b) pronunciar a prescrição bienal em relação àqueles substituídos que tiveram rescindidos seus contratos de trabalho há mais de dois anos contados do ajuizamento desta ação coletiva; c) excluir a condenação imposta na sentença.

Custas pelo sindicato autor, no importe de R\$ 1.000,00, dispensadas.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de abril de 2023, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, o Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. Sustentou oralmente a advogada Monica Gonçalves da Silva, procuradora da parte ré.

**MARCOS VINICIO ZANCHETTA**



Relator

\fb

